



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 054/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 028/2022

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de equipamentos para eventos (palco, iluminação, sonorização, gerador, locação de tendas, projeção de imagem, painel de LED e telão, locação de banheiros, serviços de brigadistas, seguranças e outras estruturas complementares) a serem utilizados nos eventos do Município de Claro dos Poções.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da ACADEMIA BRASILEIRA DE BOMBEIROS CIVIS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 09.185.773/0001-64, com sede na Avenida Carlos Ferrante, nº. 806 A, Bairro Edgar Pereira, no município de Montes Claros (MG).

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou



irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em semelhantes termos, consigna o item 4 do instrumento convocatório ora impugnado.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada originalmente para ocorrer em 20/12/2022. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na legislação vigente, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório.

1.2 LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 8.666/93.

1.3 FORMA

1.3.1. O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

2.1. A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que deveria estar incluído como documentação de capacidade técnica das empresas que participarão do pregão, concorrendo ao fornecimento do serviço de brigadista, o “credenciamento válido ao Corpo de Bombeiros, juntamente com o certificado de curso. Tendo em vista a legislação para o Bombeiro Civil/Brigadista ser voltada para a Lei 1190/2009 e Portarias 50 e 54 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais”.



3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. O termo de referência que originou o edital foi elaborado pelas Secretarias Municipais, visando ao atendimento das necessidades da referida Instituição. As especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades. O escopo é sempre de conciliar a vantagem na contratação e a ampliação da competitividade.

3.2. As especificações técnicas constantes no edital, dada a documentação acostada na impugnação, realmente se mostraram insuficientes para atender as necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação.

3.3. Desse modo, verifica-se que merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que será necessário modificar e acrescentar itens em relação a qualificação técnica requerida aos licitantes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, recebo a impugnação interposta a qual acolho e decido pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado, alterando o Edital e marcando nova data para abertura das propostas, que será devidamente publicado.

Claro dos Poções, 19 de dezembro de 2022.

Wilk Emanuell Soares Dias

Pregoeiro Oficial